



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 998629 - SP (2025/0142883-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JULIANA TIMPONE
ADVOGADA : JULIANA TIMPONE - SP296470
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C C G
ADVOGADA : JULIANA TIMPONE - SP296470
INTERES. : G M G
INTERES. : G M G

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser incabível *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator do Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, nos termos da Súmula 961/STF.

2. É inviável a apreciação de fatos e provas pela via estreita do *habeas corpus*, a respeito da capacidade econômica ou financeira do devedor de alimentos.

3. Ainda que cesse a autoridade parental com o implemento da maioria dos filhos, é dever dos pais, também por solidariedade, auxiliar no seu sustento, até que sejam formalmente exonerados da obrigação alimentar.

4. A alegação de ausência de contemporaneidade entre a ordem de prisão e a dívida executada desconsidera o fato de que o recebimento dos alimentos em atraso deriva do inadimplemento de quem deveria prestá-los a tempo e modo adequado e que esses valores, costumeiramente, servem para recompor dívidas e privações experimentadas pelo alimentando no passado. Enquanto o genitor não cumpre pontualmente com seu dever de alimentos, certamente o outro será onerado em demasia, para suprir as necessidades do filho.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 998629 - SP (2025/0142883-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JULIANA TIMPONE
ADVOGADA : JULIANA TIMPONE - SP296470
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C C G
ADVOGADA : JULIANA TIMPONE - SP296470
INTERES. : G M G
INTERES. : G M G

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser incabível *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator do Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, nos termos da Súmula 961/STF.

2. É inviável a apreciação de fatos e provas pela via estreita do *habeas corpus*, a respeito da capacidade econômica ou financeira do devedor de alimentos.

3. Ainda que cesse a autoridade parental com o implemento da maioria dos filhos, é dever dos pais, também por solidariedade, auxiliar no seu sustento, até que sejam formalmente exonerados da obrigação alimentar.

4. A alegação de ausência de contemporaneidade entre a ordem de prisão e a dívida executada desconsidera o fato de que o recebimento dos alimentos em atraso deriva do inadimplemento de quem deveria prestá-los a tempo e modo adequado e que esses valores, costumeiramente, servem para recompor dívidas e privações experimentadas pelo alimentando no passado. Enquanto o genitor não cumpre pontualmente com seu dever de alimentos, certamente o outro será onerado em demasia, para suprir as necessidades do filho.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por M E S em face de decisão unipessoal que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ele impetrado, em favor de J C C G (e-STJ fls. 287/290).

Em suas razões, reitera as alegações apresentadas quando da impetração do *writ*, mormente acerca da sua incapacidade econômica para o adimplemento do débito alimentar, que representa o valor atualizado de R\$392.238,62, que será objeto de impugnação. Ademais, sustenta que as alimentandas implementaram a maioria civil no curso da execução de alimentos, havendo, pois, a perda da atualidade e urgência dos alimentos (e-STJ fls. 295/334).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações deduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado pela decisão ora agravada.

De início, recorda-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser incabível *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator no Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, nos termos da Súmula 691/STF. Nesse sentido: AgInt no HC 853.912/GO, Terceira Turma, DJe 8/3/2024; AgInt no HC 850.537/SP, Terceira Turma, DJe 18/12/2023; AgInt no HC 825.081/PR, Quarta Turma, DJe 31/8/2023.

Assim, diante da ausência de ilegalidade ou teratologia da decisão unipessoal que denegou a liminar pleiteada, incabível o presente *habeas corpus*. No entanto, em razão da possibilidade, em tese, de concessão da ordem de ofício, passa-se ao exame do mérito do pedido.

- Do débito alimentar e implemento da maioria das alimentandas

Historicamente, esta Corte Superior não tem por hábito ser flexível com devedores de alimentos às crianças e aos adolescentes, firme na ideia de que a responsabilidade parental é, antes de um dever legal, um dever humano, moral e ético.

Com efeito, autoriza-se a flexibilização da prisão civil do devedor de alimentos em hipóteses bastante pontuais, usualmente ligadas às situações de evidente possibilidade de autossustento do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma, quando do julgamento do HC 392521/SP, concluiu que, em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada:

08. Nessa linha, os alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, ostentam nível máximo de exigibilidade, sendo o cuidado com a prole, enquanto menor ou incapaz, fruto do amalgama de obrigações biológicas oriundas da reconhecida incapacidade de autossustento, e imposições legais, que vão para além das relações de afeto que usualmente existem entre ascendentes e descendentes, e condicionam os ascendentes a mais que uma simples manutenção física da prole, abrangendo todo o conjunto de aporte necessário a um desenvolvimento sadio dos filhos (lazer, educação, saúde, vestuário e alimentos – stricto-sensu).

09. Em contraste com esse grupo, os alimentos devidos ao ex-cônjuge e ex-companheiros (art. 1694 do CC), embora também tenha por objetivo satisfazer todas as necessidades de vida, hoje são vistos e fixados, de regra, por período determinado, para que o ex-cônjuge alimentado possa adquirir condições próprias de se auto sustentar, porque não mais se admite, salvo exceções, que vínculos de afeto desfeitos, ainda obriguem alguém a sustentar outra pessoa indefinidamente, apenas porque um dia foram casados ou mantiveram uma união estável.

10. A distinção, por óbvio, reside na capacidade potencial que tem um adulto de garantir sua sobrevivência, com o fruto de seu trabalho, circunstância não reproduzida quando se fala de crianças, adolescentes ou incapazes, sendo assim, intuitivo, que a falha na prestação alimentar impacte esses grupos de alimentados, de modo diverso. (HC 39521/SP, Terceira Turma, DJe 1/08/2017)

O contexto fático daquele processo era distinto do presente, uma vez que dizia respeito a alimentos devidos por ex-cônjuge a sua ex-esposa. No recurso sob julgamento, observa-se que as alimentandas, filhas do devedor, implementaram a maioria no curso da execução de alimentos, uma vez que o montante do débito compreende alimentos vencidos entre março de 2017 a janeiro de 2021.

Ou seja, enquanto ainda adolescentes, as alimentandas ficaram desassistidas, sem receber a pensão alimentícia que faziam jus. Enquanto o genitor não cumpria pontualmente o seu dever de alimentos, certamente ao outro coube o ônus demasiado de suprir as necessidades das filhas.

A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que "a maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando" (RHC 28566/GO, Terceira Turma, DJe 30/9/2010).

Assim, somente por meio de ação revisional ou exoneratória de alimentos é que o devedor será desobrigado do pagamento de pensão alimentícia.

- Do caráter alimentar e urgência no recebimento da pensão alimentícia em atraso

Costuma impressionar o argumento deduzido pelos devedores de alimentos de que a dívida de alimentos se avolumou consideravelmente e que, por isso, seria de difícil ou impossível quitação de uma única vez. O que o devedor não

costuma dizer é que essa dívida não cresce sozinha, como em um passe de mágica. A dívida aumenta porque o devedor não cumpre com sua obrigação a tempo e modo adequado.

A alegação de ausência de contemporaneidade entre a ordem de prisão e a dívida executada desconsidera o fato de que o recebimento dos alimentos em atraso deriva do inadimplemento de quem deveria prestá-los a tempo e modo adequado e que esses valores, costumeiramente, servem para recompor dívidas e privações experimentadas pelo alimentando no passado.

É por essa razão que o legislador definiu, no art. 528, §7º, do CPC, que apenas o pagamento das 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como das que se vencerem no curso do processo, resultarão na impossibilidade de prisão do devedor de alimentos.

Na espécie, as informações prestadas pelo juízo de origem permitem concluir que a medida coercitiva, de fato, parece ser a única forma de cumprimento dos alimentos devidos. Por duas oportunidades, o executado realizou o pagamento do débito após a expedição de mandado de prisão, deixando de pagar os alimentos vincendos logo em seguida:

O executado foi capturado em 24 de abril de 2021 e logo efetuou o pagamento de R\$84.105,17 (folhas 181/184), sendo expedido em seu favor o alvará de soltura (folhas 200 e 201/202).

Entrementes, o executado deixou de pagar as parcelas dos alimentos vencidas entre o último demonstrativo – que constou do mandado – e a efetiva captura, isto é, o débito referente ao período de outubro de 2021 a abril de 2022, indicando a exequentes (*sic*) uma diferença de R\$37.441,43 (folhas 204/207 – em abril de 2022).

[...]

Novo pedido de contramandado, pelo executado, ante o pagamento do débito indicado (321/323).

Expedido o contramandado (folhas 330 e 331/332).

Novamente o pagamento foi parcial, sendo que as exequentes apresentaram a diferença de R\$13.800,22, a folhas 324. (e-STJ fl. 182)

Destaca-se que o débito alimentar só atingiu montante substancial tendo em vista a desídia do alimentante em realizar o pagamento dos alimentos no tempo e modo devidos, ou de buscar a sua modificação, para adequar o quantum às suas possibilidades financeiras. Quanto a essas, ademais, registra-se a impossibilidade de, na via estreita do habeas corpus, apreciar fatos e provas relacionadas à capacidade financeira do devedor de alimentos. Nesse sentido: HC 403.272/RO, Terceira Turma, DJe 4/10/2017; RHC 77.614/SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2016; HC 363.573/SP, Terceira Turma, DJe 25/10/2016.

Logo, o atraso no pagamento dos alimentos ou na busca pela readequação do valor, de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, não pode ensejar prejuízo às credoras que, repita-se, eram adolescentes quando do

início do débito alimentar, e dependiam economicamente do genitor para seu sustento.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no HC 998.629 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0142883-0

Número de Origem:

00028049720218260100 21182629820258260000 28049720218260100

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA TIMPONE

ADVOGADA : JULIANA TIMPONE - SP296470

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J C C G

ADVOGADA : JULIANA TIMPONE - SP296470

INTERES. : G M G

INTERES. : G M G

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA TIMPONE

ADVOGADA : JULIANA TIMPONE - SP296470

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J C C G

ADVOGADA : JULIANA TIMPONE - SP296470

INTERES. : G M G

INTERES. : G M G

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025